



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Recurso nº. : 10.665  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : PAULO ROBERTO GRUENDLING  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.857

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA - O lucro obtido na alienação de ações não negociadas em Bolsa de Valores, correspondente à diferença entre o custo de aquisição corrigido e o valor de venda, será submetido à tributação de acordo com a legislação vigente à época da realização da transação. Ocorrendo pagamento parcelado, todos os valores que compõem as cotas quitadas mensalmente integram a base tributável.

PRECLUSÃO - Tendo ocorrido a preclusão processual, incabível a discussão, na fase recursal, de matéria não questionada na impugnação.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 7.713/88 - Tratando-se de competência originária do Supremo Tribunal Federal, falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar a inconstitucionalidade de legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO GRUENDLING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857  
Recurso nº. : 10.665  
Recorrente : PAULO ROBERTO GRUENDLING

**RELATÓRIO**

PAULO ROBERTO GRUENDLING, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 019.054.650-68. residente à Rua Roberto Gruending nº 324, em Vera Cruz - RS, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento de IRPF contido na notificação de lançamento de folhas 80 a 90, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a notificação da exigência de IRPF no valor de 37.629,99, juros de mora de 22.758,62 e multa de ofício de 36.558,62, todos em UFIR, referente aos meses de junho de 91, fevereiro a dezembro de 92, janeiro, abril, agosto e dezembro de 93, motivada pela omissão ganho de capital obtido na alienação de ações das empresas, FUMUSUL S/A IND. E COMÉRCIO, e LOSEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA S/A, ocorrida em 06/91, em virtude da glosa parcial do custo de aquisição tendo em vista que o contribuinte utilizou o custo patrimonial e não o custo corrigido pelos índices oficiais.

A notificação foi amparada nos artigos 1º a 3º e parágrafos, 16, 17 e 21 todos a Lei nº 7.713/88; art. 1º da Lei nº 7.950/89, arts. 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52 § 1º da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 96/105, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- Que a primeira aquisição se deu em 1962 e que o artigo 4º do Decreto-lei nº 1510/76 estabelece a não incidência na alienação de ações após decorrido o período de cinco anos da data de sua subscrição ou aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

- Que tendo todas as ações alienadas sido adquiridas até 22/12/83 e considerando que a legislação que previu a não incidência somente foi revogada pela Lei 7.713/89, essas ações continuam abrangidas pela não incidência prevista no DL 1510/76 sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei.

- Que é perfeitamente legal a utilização do valor patrimonial como custo de aquisição, para apuração do valor do ganho de capital, pois é impossível não aceitar outro valor senão aquele espelhado na própria contabilidade da empresa participada que teve seus registros devidamente auditados.

- Que certamente não foram consideradas as bonificações em ações decorrentes de incorporação de reservas contábeis ao capital, que quando utilizadas, já sofreram a tributação devida, através de reavaliações do ativo imobilizado e do lucro líquido instituído pela Lei nº 7.713/88, lembra que a IN 139 vedou o uso do ILL como despesa por ser ônus do sócio.

- Que não deveria ser exigido o IRPF sobre a parcela de correção monetária das parcelas recebidas depois da data do evento, cita decisões da justiça e doutrina de Pontes de Miranda.

- Que a lei nº 7.713/88 na realidade criou um novo imposto de transmissão, sendo indevida sua cobrança de que não pratica compra e venda de ações com habitualidade, e tendo criado esse imposto de competência dos municípios sua cobrança pela União representa bitributação e que nesse ponto a referida lei é inconstitucional.

- Que ao vender as ações empobreceu pois os índices de correção monetária utilizados para correção do custo são fraudados, diminuídos ou suprimidos por autoridades federais, e que a diferença entre o valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

de compra e de venda se deve a isso e não à valorização real das ações no mercado.

- Finalmente pede isonomia de tratamento, com os contribuintes que venderam suas ações a partir de 92, para que o percentual das ações vendidas em 1991 cujos recebimento ocorreu após 31.12.91, tenha seu custo avaliado pelo valor de mercado como autorizou o artigo 96 da Lei nº 8.383/91.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas na inicial e julgou procedente o lançamento, com base no previsto no § 4º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a decisão de primeira instância interpões o recurso de folhas 118/124, alegando em síntese o seguinte:

- Pede perícia contábil para apuração do custo das ações bonificadas, dando como apoio o artigo § 3º do artigo 16 da Lei nº 7.713/88.

- Não se conforma com a decisão singular, quer ver a questão reexaminada por este colegiado, para o que ratifica integralmente os termos de sua inicial, e acrescente, em resumo o seguinte.

- Que com base na própria legislação transcrita pelo legislador como apoio à exigência entende poder utilizar o valor de mercado, pela interpretação do artigo 16 inciso V, c/c IN SRF 39/93 e artigo 806 inciso II do RIR/94, pois a regra contida no regulamento não constitui em legislação nova, mas consolidação de toda legislação vigente.

- Reitera que considera equivocado o critério adotado pelo fisco baseado no valor de aquisição corrigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

- Quanto à venda das ações da LOSEPAR, diz que confirma a peça fiscal que o contribuinte vendeu pelo custo de aquisição, com o que não concordou a autoridade fiscal, entendendo ser zero, invoca mais uma vez o direito ao valor de mercado avaliado pelo contribuinte.
- Que na cisão da FUMUSSUL, com a criação da LOSEPAR, o custo para valorização das ações foi dos valores contábeis, entendendo portanto não existir o ganho de capital na venda das referidas ações.
- Entende que o custo de avaliação deve ser o maior entre o apurado mediante a utilização da tabela constante do Ato Declaratório 76/91 e o valor de mercado adotado pelo contribuinte, entre outros, o parâmetro como valor patrimonial.

Pede reexame da questão da correção monetária, pois o julgador monocrático disse que os julgados trazidos não tem o condão de vincular a ação administrativa.

Conclui requerendo o provimento e perícia contábil.

A Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Barros, em arrazoado de folhas 1128 a 130, oferece contra-razões ao recurso, especialmente que o método utilizado para o custo das ações está correto pois fora embasado no § 4 do artigo 16 e artigo 17 ambos da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 17, verbis:

“ Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.”

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico, Editora Forense, 2ª Edição, 1967,

**IMPUGNAÇÃO** - Do latim *impugnatio*, de *impugnare* (atacar, combater, contradizer), na prática forense quer exprimir todo ato de repulsa, de contestação, de contradita, praticado contra atos do adversário ou parte contrária, pelos quais se procura anular ou desfazer suas alegações ou pretensões, ou impedir que promova ato processual, demonstrado ou julgado injusto.

.....  
Nesta razão a impugnação é ato ou ação a que se procede, todas as vezes que alguém não se conforma com o que se está fazendo ou, mesmo, com o que já está feito.

Mas, para ser justa e cabível, deve o impugnante mostrar a justeza de sua repulsa ou contrariedade trazida ao ato ou decisão impugnada, e a procedência de seu ato de impugnação.

Na prática forense, a impugnação pode objetivar-se de várias maneiras. Pode apresentar-se como *contestação*, *contrariedade*, *exceções*, como pode se considerada sob a modalidade de *recursos*,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

que não passam estes de impugnações aos despachos ou decisões proferidas no processo.

.....  
**PRECLUSÃO** - Do latim *praeclusio*, de *praecludere* (fechar, tolher, encerrar), entende-se, propriamente, o ato de encerrar ou impedir que alguma coisa se faça ou prossiga.

No sentido forense, preclusão processual exprime o encerramento do processo ou o impedimento para que ele prossiga ou se inicie.

O indeferimento à petição inicial, por inepta, em virtude de que o processo não tem andamento, determina a preclusão do processo; este é encerrado desde logo, antes mesmo que se inicie. E impedido fica o respectivo andamento, se um pedido em regra não se repita.

Mas, a preclusão não se entende somente a não admissão do pedido, para que se instaure a instancia. Qualquer ato do juiz, que provoque a paralisação do feito, ou impeça a realização de uma diligência, importa numa *preclusão*, porque por ele se encerra o processo ou se veda a prática da diligência ou da medida.

Afirma o ilustre tributarista ANTONIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 64/65:

“Por força do princípio da preclusão, a questão se encerra ou o tempo de vida dos processos termina, ou se comina a perda da faculdade processual de propor ou de contestar ação. A força forma da coisa julgada prende-se, como disse Pontes de Miranda, à preclusão de todas as questões propostas ou proponíveis no mesmo processo; a força material supõe essa preclusão, que lhe é elemento necessário, porém não suficiente, e opera para além do momento da sentença transitar em julgado (*Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., v.1, p. 80).

O efeito da preclusão é anular a pretensão à tutela jurisdicional ou ao exercício de algum poder processual. Em processo fiscal a preclusão ocorre freqüentemente com relação à pretensão de impugnar ou de recorrer para instância superior em razão de se ter perdido o prazo. Não só porque se deixou de praticar algum ato no tempo oportuno é que ocorre a preclusão; ela se dá, igualmente, quando se praticou um ato nulo ou um ato incompatível com o que se poderia ou deveria praticar.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

.....  
Há alguns exemplos, no processo civil, que evidenciam o princípio da eventualidade, como, por exemplo, a proibição de o autor modificar o pedido sem o consentimento do réu. Um outro exemplo é o da desistência da ação, que implica automaticamente extinção do processo. ....

No processo administrativo fiscal há algo parecido. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo fisco, na fase de impugnação, ocorre a preclusão com relação a essa matéria, de tal sorte que não poderá contestá-la no recurso voluntário.  
.....“

Ao impugnar o lançamento, o ora Recorrente diz, textualmente:

“.... teve contra si lavrada a Notificação epigrafada com a qual não concorda, para o que apresenta sua **IMPUGNAÇÃO**, nos termos que seguem:

**1. DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Aponta a operosa fiscalização da Delegacia ....., através da peça fiscal ....., que o contribuinte-notificado **teria omitido da tributação ganhos de capital obtidos na alienação de ações da empresa FUMOSUL S/A.**

Os ganhos alegadamente omitidos, ....“

Comprovadamente o ora Recorrente impugna a glosa parcial do custo de aquisição das ações da FUMOSUL S/A.; em nenhum momento faz referência à transação envolvendo ações de outra empresa.

Conforme determinação contida no artigo 17 do Decreto nº 72.235/72, acima transcrito, a impugnação há de ser expressa - não se presume. A argumentação formulada nesta fase recursal de que se tratava da mesma matéria - “que a parcela de imposto em questão tem a mesma origem (ações da LOSEPAR decorrem da cisão parcial havida na FUMOSUL), com o que abrangida pela defesa.” não pode prosperar. Em toda sua peça de defesa, o contribuinte discute os critérios de apuração e tributação do custo de aquisição das ações da empresa FUMOSUL, sem nem mesmo fazer referência às ações da LOSEPAR Participações, que sofreram um tratamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

totalmente diferenciado, tanto por parte do contribuinte, como pelos representantes do fisco.

Demonstrada a ocorrência da preclusão, correta a determinação da autoridade "a quo" no sentido de que fossem feitos autos apartados com a finalidade de proceder-se à liquidação do débito não questionado.

Pretende o ora Recorrente seja apreciada e aceita a tese levantada na fase impugnatória e agora reiterada, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.713, de 1988. Integrando o Conselho de Contribuintes o Poder Executivo, não se inclui entre suas atribuições decidir ou até mesmo discutir matéria de competência exclusiva - originária - do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal. Decidindo aquela Corte que uma norma está em desacordo, se contrapõe aos princípios constitucionais, será a vigência total ou parcial da mesma suspensa através de resolução do Senado Federal.

Superada a arguição de inconstitucionalidade da Lei aplicada, em que se fundamentou o lançamento, matéria estranha ao âmbito de discussão e decisão deste Conselho, examinam-se os argumentos formulados, abrangendo a exigência de crédito tributário propriamente ditos.

O ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- a questão de direito, relacionada aos efeitos da aplicação do disposto no Decreto-lei nº. 1.510/76, que, segundo informa, determinava a não incidência de imposto na alienação de participações societárias efetivadas após decorridos cinco anos da data de subscrição ou aquisição das mesmas;

- a questão de fato, envolvendo a forma de cálculo do custo de aquisição das ações que entende deveria basear-se em seu valor patrimonial, e a tributação do valor integral de cada parcela recebida,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

incluindo-se na base tributável a correção monetária segundo critérios estipulados no contrato de compra e venda das referidas ações.

O lançamento em discussão teve, como base legal, a Lei nº. 7.713/88, e suas alterações posteriores, que determina:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

-----  
Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

-----  
-----

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - omissis;

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - omissis

§ 1º - omissis

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º - No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º - O custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

.....

.....

§ 1º - Omissis

§ 2º - Omissis

§ 3º - Omissis

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução .....

-----

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

----- "

A alienação de ações, não negociadas em Bolsa, ocorreu em 1991, transação realizada sob a égide da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, que introduziu profundas modificações na sistemática de cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Segundo dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 3º, integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. A abrangência, o alcance do dispositivo é reforçado no parágrafo ~~quarto~~, ao definir que a tributação independe de quaisquer circunstâncias outras, bastando haver um benefício para o contribuinte. Elimina, ainda, qualquer dúvida por ventura subsistente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

quanto à alegada isenção na venda de títulos adquiridos há mais de cinco anos, ao determinar expressamente, no parágrafo 5º, a revogação de todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, o contribuinte fundamenta sua defesa em que, para o enquadramento dentro do regime tributário pretendido pelo fisco, e a pretensa apuração de rendimentos considerados omitidos, seria imprescindível que o custo de aquisição das ações fosse aferido tomando-se por base o seu valor patrimonial - ressalta que foi levantado balanço específico, submetido ao exame de auditoria internacional.

Inicialmente cabe destacar que a própria lei estabelece a forma de apuração do custo dos bens e direitos, correspondendo este ao valor de aquisição, corrigido monetariamente até o momento da alienação, escalonando diversos outros critérios a serem adotados no caso de desconhecimento deste valor, entre os quais, eventualmente o valor patrimonial. No caso concreto, consta dos autos, o valor exato de aquisição das ações, pelo que desnecessária a adoção de outros métodos de avaliação.

Se adotada a apuração do preço de ações segundo seu valor patrimonial, convém ressaltar a importância de distinguir-se claramente o momento da apuração deste valor patrimonial - sendo a finalidade fixar-se o custo de aquisição, o valor patrimonial terá que ser apurado no momento da compra, e não, em razão do patrimônio da empresa no momento da alienação. Assim, caso tivesse havido necessidade de adotar-se esta metodologia, o custo de aquisição iria corresponder ao valor patrimonial da ação em 1983, e seria corrigido monetariamente a partir daquela data.

Vale ainda ressaltar que o critério de correção do custo das ações mediante a utilização da tabela contida no Ato Declaratório CST 76/91 está correta,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

pois obedece ao preceituado pelo art. 17 da Lei 7.713/88, vigente à época do fato gerador.

A possibilidade de avaliação dos bens pelo valor de mercado somente veio a ocorrer em 31.12.91, com o art. 96 da Lei 8.383/91, época essa em que o fato gerador já havia ocorrido, visto que as ações foram alienadas em 06.06.91 conforme contrato constante dos autos.

Quanto à perícia, deveria ser solicitada por ocasião da apresentação da inicial, conforme inciso IV do art. 16 do Decreto nr 70.235/72 com redação dada pelo art. primeiro da Lei nr 8.748/93, sendo extemporâneo o pedido formulado na petição recursal, pelo que o indefiro.

Considerando que o ora Recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, todos analisados e refutados, com muita propriedade, pela autoridade julgadora monocrática, peço vênias para adotar os termos da decisão "a quo", considerando-a como se aqui transcrita estivesse;

Considerando estar sobejamente demonstrado não ter sido impugnado o lançamento referente à alienação de ações da LOSEPAR Participações Societárias, tratando-se, portanto, de matéria preclusa;

Considerando terem sido aplicados convenientemente os índices de atualização monetária dos valores originais de aquisição das ações;

Considerando que todos os valores que compõem as parcelas mensais recebidas integram a base tributável;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;



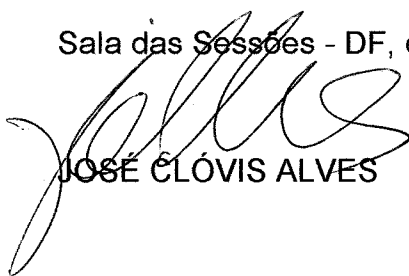
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010414/95-46  
Acórdão nº. : 102-41.857

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.



**JOSE CLÓVIS ALVES**